SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na PETIÇÃO Nº 19231 - RJ (2026/0235225-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE	:	SANIA SIQUEIRA DA SILVA
REQUERENTE	:	REGINALDO TELLES ADAME
ADVOGADO	:	REGINALDO TELLES ADAME - RJ106726
REQUERIDO	:	CONDOMINIIO SANTA HELENA
ADVOGADA	:	FLAVIA REIS TULLER ROZA - RJ144519

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a petição inicial por manifesto descabimento da suscitação de suspeição de magistrado de primeiro grau diretamente no Superior Tribunal de Justiça, recebido como agravo interno com fundamento na fungibilidade recursal e na apresentação dentro do prazo recursal.
2. Insurgência fundada na suspeição por alegada parcialidade do juiz de origem, bem como em atos que, no entendimento dos agravantes, evidenciariam perseguição e cerceamento de defesa.
3. Alegação de cabimento do incidente diretamente no STJ por constar na tela do STJ a possibilidade de distribuição da exceção.

II. Questão em discussão

4. São duas questões em discussão: (i) saber se do pedido de reconsideração se pode conhecer como agravo interno; e (ii) saber se é cabível suscitar, diretamente no Superior Tribunal de Justiça, exceção de suspeição de magistrado de primeiro grau.

Documento eletrônico VDA59642057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:25
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d8ab0281-3e64-4b33-92ef-af828abce7b5

III. Razões de decidir

5. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno quando tempestivo, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo.
6. A exceção de suspeição deve ser suscitada no juízo de origem, observando-se o procedimento específico do art. 146 do CPC, com processamento no órgão jurisdicional ao qual vinculado o magistrado e, em caso de rejeição, deve sujeitar-se aos meios recursais cabíveis no tribunal local.
7. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça, prevista de forma taxativa no art. 105, I, da CF/1988, não contempla a apreciação originária de exceção de suspeição ou de pedido de afastamento de juiz singular. No âmbito do STJ, a exceção de suspeição passível de instauração refere-se apenas ao ministro relator ou revisor (art. 274 do RISTJ).

IV. Dispositivo e tese

8. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e desprovido.
Tese de julgamento: "1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno quando tempestivo, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência originária para apreciar exceção de suspeição ou pedido de afastamento de juiz de primeiro grau. 3. A funcionalidade de distribuição de incidentes no sistema do STJ não supre a exigência legal de competência e cabimento".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I; CPC, arts. 146 e 835; RISTJ, art. 274.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59642057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:25
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d8ab0281-3e64-4b33-92ef-af828abce7b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na PETIÇÃO Nº 19231 - RJ (2026/0235225-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE	:	SANIA SIQUEIRA DA SILVA
REQUERENTE	:	REGINALDO TELLES ADAME
ADVOGADO	:	REGINALDO TELLES ADAME - RJ106726
REQUERIDO	:	CONDOMINIIO SANTA HELENA
ADVOGADA	:	FLAVIA REIS TULLER ROZA - RJ144519

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a petição inicial por manifesto descabimento da suscitação de suspeição de magistrado de primeiro grau diretamente no Superior Tribunal de Justiça, recebido como agravo interno com fundamento na fungibilidade recursal e na apresentação dentro do prazo recursal.

2. Insurgência fundada na suspeição por alegada parcialidade do juiz de origem, bem como em atos que, no entendimento dos agravantes, evidenciariam perseguição e cerceamento de defesa.

3. Alegação de cabimento do incidente diretamente no STJ por constar na tela do STJ a possibilidade de distribuição da exceção.

II. Questão em discussão

4. São duas questões em discussão: (i) saber se do pedido de reconsideração se pode conhecer como agravo interno; e (ii) saber se é cabível suscitar, diretamente

Documento eletrônico VDA58339275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:25
Código de Controle do Documento: b7bfe5a5-e52f-4e3f-aa15-065db27b895a

no Superior Tribunal de Justiça, exceção de suspeição de magistrado de primeiro grau.

III. Razões de decidir

5. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno quando tempestivo, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo.

6. A exceção de suspeição deve ser suscitada no juízo de origem, observando-se o procedimento específico do art. 146 do CPC, com processamento no órgão jurisdicional ao qual vinculado o magistrado e, em caso de rejeição, deve sujeitar-se aos meios recursais cabíveis no tribunal local.

7. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça, prevista de forma taxativa no art. 105, I, da CF/1988, não contempla a apreciação originária de exceção de suspeição ou de pedido de afastamento de juiz singular. No âmbito do STJ, a exceção de suspeição passível de instauração refere-se apenas ao ministro relator ou revisor (art. 274 do RISTJ).

IV. Dispositivo e tese

8. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno quando tempestivo, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência originária para apreciar exceção de suspeição ou pedido de afastamento de juiz de primeiro grau. 3. A funcionalidade de distribuição de incidentes no sistema do STJ não supre a exigência legal de competência e cabimento".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I; CPC, arts. 146 e 835; RISTJ, art. 274.

RELATÓRIO

SANIA SIQUEIRA DA SILVA e REGINALDO TELLES ADAME formulam pedido de reconsideração da decisão de fls. 227-229, que indeferiu a petição inicial ante o manifesto descabimento da suscitação de suspeição de magistrado de primeiro grau diretamente no STJ.

Documento eletrônico VDA58339275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:25
Código de Controle do Documento: b7bfe5a5-e52f-4e3f-aa15-065db27b895a

Alegam os requerentes a possibilidade de distribuição do incidente diretamente nesta Corte, uma vez que consta na tela do STJ a possibilidade de distribuição do incidente. Aduzem já terem sido ajuizados vários incidentes na origem, que foram ignorados pelo magistrado de primeiro grau. Argumentam que deveria ser enviado malote digital à vara de origem para que autue os incidentes lá protocolados.

Insistem na necessidade de concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

A legislação processual, bem como o Regimento Interno do STJ, não contemplam a previsão de pedido de reconsideração contra decisão monocrática de relator. Todavia, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o pedido como agravo interno, considerando que foi apresentado dentro do prazo recursal.

Conforme assentado na decisão impugnada, os recorrentes se insurgem contra decisões proferidas no processo de origem, aduzindo a ocorrência de nulidades processuais e requerendo efeito suspensivo a fim de evitar prejuízos irreparáveis.

Sustentam, como fundamento central da presente insurgência, a suspeição do magistrado Rodrigo Leal Manhães de Sá, sob alegação de parcialidade, decorrente de suposta amizade com outro magistrado que anteriormente atuou no feito (Dr. Márcio), bem como de atos que, em seu entendimento, demonstrariam perseguição e cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA58339275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:25
Código de Controle do Documento: b7bfe5a5-e52f-4e3f-aa15-065db27b895a

Afirmam que diversos incidentes de exceção de suspeição anteriormente suscitados, desde o ano de 2023, não teriam sido autuados ou apreciados, apesar de determinações oriundas da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria, o que caracteriza falha procedimental e afronta ao devido processo legal.

Relatam ainda que o Juízo de origem teria dado prosseguimento ao feito executivo, inclusive com atos voltados à alienação judicial do imóvel residencial dos requerentes, mesmo diante de alegações de impenhorabilidade do bem de família, inexistência de liquidez do débito e desrespeito à ordem legal de penhora prevista no art. 835 do CPC. Afirmam a ocorrência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, argumentando que petições teriam sido desentranhadas, recursos ignorados ou não certificados, bem como que o andamento processual teria ocorrido mesmo na pendência de medidas recursais e incidentes ainda não apreciados.

Alegam a presença de perigo da demora, diante da iminência de leilão do imóvel, o que justificaria a suspensão imediata do processo até o julgamento definitivo das exceções de suspeição e demais medidas incidentais.

A decisão agravada assentou que a pretensão de ver reconhecida, diretamente pelo STJ, a suspeição de magistrado de primeiro grau é manifestamente incabível por absoluta inadequação da via eleita e por flagrante incompetência desta Corte para a apreciação originária da matéria.

Afirmou que, nos termos do art. 146 do Código de Processo Civil, as alegações de impedimento ou suspeição do magistrado devem ser suscitadas no próprio Juízo em que atua a autoridade judicial, observando-se o procedimento específico previsto no diploma processual. Trata-se de incidente processual cuja instauração e instrução se desenvolvem no âmbito do órgão jurisdicional ao qual se

Documento eletrônico VDA58339275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:25
Código de Controle do Documento: b7bfe5a5-e52f-4e3f-aa15-065db27b895a

encontra vinculado o magistrado questionado, submetendo-se, em caso de rejeição, aos meios recursais cabíveis no respectivo Tribunal de segundo grau.

As razões recursais sustentam a possibilidade de distribuição do incidente diretamente nesta Corte, uma vez que consta na tela do STJ a possibilidade de distribuição do incidente.

Ocorre que a exceção de suspeição passível de instauração no STJ refere-se ao ministro relator ou revisor, conforme previsão no art. 274 do RISTJ.

A competência originária do Superior Tribunal de Justiça encontra-se taxativamente delineada no art. 105, I, da Constituição Federal, não contemplando a possibilidade de apreciação originária de exceção de suspeição ou de pedido de afastamento de juiz singular.

Ante o exposto, **conheço do pedido de reconsideração como agravo interno e nego-lhe provimento.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58339275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:25
Código de Controle do Documento: b7bfe5a5-e52f-4e3f-aa15-065db27b895a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

RCD na Pet 19.231 / RJ

Número Registro: 2026/0235225-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00103719420148190012 00940949520248190000 103719420148190012 940949520248190000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: SANIA SIQUEIRA DA SILVA
REQUERENTE	: REGINALDO TELLES ADAME
ADVOGADO	: REGINALDO TELLES ADAME - RJ106726
REQUERIDO	: CONDOMINIIO SANTA HELENA
ADVOGADA	: FLAVIA REIS TULLER ROZA - RJ144519

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	: SANIA SIQUEIRA DA SILVA
REQUERENTE	: REGINALDO TELLES ADAME
ADVOGADO	: REGINALDO TELLES ADAME - RJ106726
REQUERIDO	: CONDOMINIIO SANTA HELENA
ADVOGADA	: FLAVIA REIS TULLER ROZA - RJ144519

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59616921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:11
Código de Controle do Documento: 73b6d879-c7d7-4183-94b9-b5e33630dfca

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:11:11
Código de Controle do Documento: 73b6d879-c7d7-4183-94b9-b5e33630dfca